

Parecer da Comissão de JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PARECER nº. 001/26

Processo:
003/26 – SAPL

Autoria:
CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto:

- PROJETO DE LEI nº 001, de 26/01/26, que “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO DE ALVORADA DO NORTE – FMDI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”. Com pedido de urgência.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso (FMDI) no Município de Alvorada do Norte. O objetivo principal é captar e aplicar recursos em programas, projetos e ações que assegurem os direitos sociais e a proteção da pessoa idosa, em conformidade com as diretrizes do Estatuto da Pessoa Idosa. O autor solicita tramitação em regime de urgência.

Com o despacho inicial, foi encaminhada à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que emitiu parecer jurídico, opinando pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei Nº001/2026, por atender aos critérios da constitucionalidade, juridicidade, e por inexistirem óbices que impeçam a sua deliberação em Plenário, com previsão legal prevista nos incisos I e II, do Art. 30 da Constituição Federal, quais sejam, legislar sobre assuntos de interesse local.

Abaixo a transcrição do citado artigo, conforme menciona no respectivo entendimento jurídico, em seu parecer, anexado ao processo:

“II-ANÁLISE JURÍDICA.

A Constituição Federal estabelece no seu artigo 230, que além da família, e da sociedade, compete prioritariamente ao Estado nos seus 03 (três) níveis de amparar as pessoas idosas de modo a assegurar seus direitos de modo a incluí-los na sociedade, defendendo sua dignidade e bem estar dentre outros direitos. Abaixo a transcrição do mencionado artigo:

“Art.230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

Portanto, da análise do presente Projeto de Lei, ressaí que o poder público municipal está ajustando a legislação local de modo a adequá-la a Constituição Federal. Some-se a isso que a matéria a ser analisada encontra-se dentro do interesse local, logo, não há vício de iniciativa quanto a

sua proposição por parte do Prefeito do Município de Alvorada do Norte-GO. Tudo em conformidade com o que dispõe o artigo 30, I e II da Constituição Federal, que a seguir transcrevo:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Feitas as devidas considerações, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária 01/2026, encontra-se acobertada pelo manto legal e constitucional, não havendo vícios ou maculas que impeçam sua regular tramitação e aprovação por esta Egrégia Casa de Leis

Com relação ao Parecer desta CJL, esta Comissão analisou o conteúdo do projeto de lei sob a ótica de sua constitucionalidade, legalidade e adequação às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente à legislação que trata do amparo ao idoso.

II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE:

1. **Da Competência e Iniciativa:** A matéria insere-se na competência suplementar do Município para legislar sobre proteção social e assistência pública (Art. 23, II, e Art. 30, I e II da Constituição Federal).
2. **Da Técnica Legislativa:** O texto apresenta clareza, objetividade e atende aos requisitos das normas técnicas legislativa, no tocante à elaboração das leis.
3. **Do Mérito:** A criação do fundo permite que o município receba repasses federais e estaduais, além de doações da iniciativa privada, fortalecendo as políticas públicas locais sem sobrecarregar o tesouro municipal exclusivamente com receitas próprias.
4. **Da admissibilidade da Urgência:** O pedido de urgência formulado pelo Sr. Prefeito Municipal encontra amparo na Lei Orgânica do Município. Verificamos que a matéria é de natureza urgente, uma vez que a inexistência do Fundo impede o Município de captar recursos federais e doações de renúncia fiscal (Imposto de Renda) que possuem prazos regulamentares específicos. Portanto, a celeridade é necessária para evitar prejuízo ao erário e à assistência social.
5. **Da Competência e Iniciativa:** O projeto encontra amparo no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, uma vez que a criação de fundos e a destinação de dotações orçamentárias geram impacto na estrutura administrativa e financeira do Executivo.
6. **Da Constitucionalidade Material:** A criação do FMDI atende ao preceito constitucional de proteção à velhice (Art. 23, X e Art. 203, V da CF/88). Além disso, a existência de um fundo municipal é pré-requisito para que o município receba repasses fundo a fundo e deduções de Imposto de Renda de pessoas físicas e jurídicas destinadas a políticas públicas para a terceira idade.
7. **Do Regime de Urgência:** O pedido de urgência justifica-se pela necessidade premente de adequação do município ao sistema nacional de financiamento de políticas públicas, permitindo a captação de recursos extraordinários ainda no exercício financeiro de 2026.

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, o projeto não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando em plena harmonia com o ordenamento jurídico vigente. Quanto ao mérito, revela-se de relevante interesse público para a proteção da melhor idade em nosso município.

Voto, portanto, pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULAR TRAMITAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

IV – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Legislação, em reunião realizada nesta data, acompanha o PARECER JURÍDICO do Assessor Dr. Eduardo e o VOTO DO RELATOR, manifestando-se favoravelmente à aprovação do PL nº 001, de 26/01/26, que “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO DE ALVORADA DO NORTE – FMDI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”. Com pedido de urgência.

Quanto ao mérito, manifestamos parecer **FAVORÁVEL**, inclusive à tramitação em regime de **URGÊNCIA**, recomendando sua aprovação pelo Plenário desta Casa de Leis, ressaltando, conforme justificativa do autor, que o FMDI será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho e Conselho Municipal do Idoso.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Alvorada do Norte - GO.
28 de janeiro de 2026.

É o PARECER. Devolva-se o processo para a Mesa Diretora, para inclusão na ORDEM do DIA e deliberação do plenário.

Membros da CJL:

Presidente: **JUNIMAR NORMANDES DOS SANTOS/PSDB:**_____

Relator: **KLEBER DE ALMEIDA LOPES/PRD:**_____

Secretário: **JÚLIO CEZAR P. DA CONCEIÇÃO/UNIÃO:**_____